

CONCLUSÕES DO ADVOGADO-GERAL SIEGBERT ALBER

apresentadas em 25 de Outubro de 2001 ¹

1. A acção da Comissão é intentada devido à não transposição, no prazo fixado, da Directiva 97/11/CE do Conselho, de 3 de Março de 1997, que altera a Directiva 85/337/CEE relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente² (a seguir «Directiva 97/11»).

2. Nos termos do artigo 3.º da Directiva 97/11, esta devia estar transposta para direito nacional, o mais tardar, em 14 de Março de 1999. A Comissão intentou uma acção destinada a obter a declaração de que, ao não transpor a Directiva 97/11 no prazo fixado e, subsidiariamente, ao não comunicar à Comissão as disposições necessárias à sua transposição, o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CE.

3. O Grão-Ducado do Luxemburgo não contesta estas acusações. Em 23 de Novembro de 1999, transmitiu à Comissão um projecto de regulamento. A Comissão julgou-o insuficiente e, assim, por parecer fundamentado de 26 de Janeiro de 2000, fixou a este Estado-Membro o prazo de dois meses para dar cumprimento às suas obrigações. Por carta de 17 de Abril

de 2000, este último afirmou que o regulamento grão-ducal que devia transpor a directiva em causa seria provavelmente adoptado no decurso do segundo semestre de 2000.

4. Em conformidade com uma jurisprudência constante, mesmo que, eventualmente, o incumprimento seja sanado depois do termo do prazo fixado no parecer fundamentado, tal não afecta a procedência da acção. O objecto do litígio é fixado pelo parecer fundamentado da Comissão. Mesmo quando o incumprimento tenha cessado depois de decorrido o prazo fixado por força do artigo 226.º, segundo parágrafo, CE, continua a haver interesse no prosseguimento da acção, a fim de provar o facto gerador de responsabilidade em que um Estado-Membro pode incorrer, devido ao seu incumprimento, para com outros Estados-Membros, a Comunidade ou particulares³.

5. O Grão-Ducado do Luxemburgo não contesta que não transpôs a Directiva 97/11 no prazo fixado. Em consequência, há que acolher o pedido da Comissão a este respeito.

1 — Língua original: alemão.

2 — JO L 73, p. 5.

3 — Acórdãos do Tribunal de Justiça de 9 de Novembro de 1999, Comissão/Itália (C-365/97, Colect., p. I-7773, n.º 45), e de 30 de Maio de 1991, Comissão/Alemanha (C-361/88, Colect., p. I-2567, n.º 31).

6. A Comissão pediu, além disso, a condenação do Grão-Ducado do Luxemburgo nas despesas. Conforme o disposto no artigo 69.º, n.º 2, do Regulamento de

Processo do Tribunal de Justiça, a parte vencida é condenada nas despesas se a parte vencedora o tiver requerido.

Conclusão

7. Pelas razões anteriores, proponho ao Tribunal de Justiça que

1. Declare que, ao não adoptar, no prazo fixado, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 97/11/CE do Conselho, de 3 de Março de 1997, que altera a Directiva 85/337/CEE relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente, o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado CE;
2. Condene o Grão-Ducado do Luxemburgo nas despesas.